DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4253/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6812/2016
PROTOCOLO	: 1673714
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS GENUINAS
COMPROMITENTES	: AUTO PEÇAS VALE LTDA E OUTRAS
VALOR ESTIMADO	: R$ 715.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

1ª FASE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - OBJETO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – GENUINAS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2016 (fls. 77/151) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2016 (fls. 360/374).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido nesta modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 2003/2013, Decreto Municipal nº 002/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a aquisição de peças automotivas genuínas no valor estimado em R$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais) com a validade dos preços para o período de 29 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016.

A dotação orçamentária onerada com as despesas futuras está consignada na Cláusula Décima (fl. 371).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” c/c o art. 122, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise ANA-2ª ICE-16462/2016 (fls. 594/600).

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento exara o r. Parecer PAR-2ª PRC-525/2017 (fl. 607), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Municipal nº 2003/2013, Decreto Municipal nº 002/2009 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a a aquisição de peças automotivas genuínas, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 360)

O valor estimado para o atendimento da despesa importa em R$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), conforme estabelece a Cláusula Segunda (fl. 361).

A validade dos preços oferecidos alcança o período de 29 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 365)

A dotação orçamentária onerada com as despesas futuras está consignada na Cláusula Décima (fl. 371).

A análise nesta fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" c/c o art. 122, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 600), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela:

a) **Regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 6/2016** realizado pelo **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) Regularidade e legalidade da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 3/2016** assinada pelos promitentes contratantes: **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e as empresas **Auto Peças Vale Ltda - me** (CNPJ nº 07.651.133/0001-77), **Ademir Tadeu Lopes** (CNPJ nº 37.222.239/0002-05) e **Alberto Caio Tamborrino - Epp** (CNPJ n° 74.434.547/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços ora examinados, mediante a seguinte dicção (fls. 607), *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 18), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 03/2016**, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação se mostram adequados às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da referida Ata de Registro de Preços.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2016 (fls. 41/85) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 003/2016 (fls. 360/374), celebrada entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF nº 069.753.388-33, como compromitente comprador, e, de outro lado, as Empresas Auto Peças Vale Ltda., CNPJ nº 07.651.133/0001-77 e outras, por seu

Representante, Senhor Marcos Vinicius Brito de Souza, CPF nº 288.441.678-16, como compromitentes vendedoras, tendo em vista que observadas legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 12 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator